

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1484/81      PARECER      CEE: 200/82      fls.02

PROCESSO CEE: 1484/81

INTERESSADO : COLÉGIO "SÃO LUÍS" - JABOTICABAL  
ASSUNTO : APLICAÇÃO, POR EQUIDADE, DO PARECER CEE 1975/80  
A CASOS AINDA EM PENDÊNCIA DE ALUNOS CUJA VI-  
DA ESCOLAR AINDA NÃO FOI REGULARIZADA CONFOR-  
ME DETERMINAÇÃO DO PARECER CEE n° 2033/72  
RELATOR : CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO  
PARECER CEE : 200/82 - CESG - APROVADO EM 17/2/82

1. HISTÓRICO

A Direção do Colégio "São Luís" de Jaboticabal solicitou, em 17 de julho de 1981, pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação sobre a aplicação, por equidade, do Parecer n° 1975/80 aos casos ainda em pendência de alunos que ainda não tiveram sua vida escolar regularizada conforme determinava o Parecer CEE n° 2033/72, "tendo em vista que até a presente data os certificados do Curso Normal encontram-se retidos na escola".

Em 13 de agosto de 1981, a Assistência Técnica, "por desconhecer a situação dos alunos mencionadas na inicial", pediu vênha para sugerir que o protocolado fosse baixado em diligência através da CEI, via Gabinete do Sr. Secretário, a fim de que fosse esclarecida a série cursada, o ano e o curso freqüentado pelos mesmos.

Ouvidos o Supervisor e o Delegado de Ensino, pronunciou-se, em 4 de dezembro de 1981, o Diretor Técnico da Divisão Regional de Ensino do Ribeirão Preto que emitiu o seguinte pronunciamento: "Os alunos cuja situação se pretende regularizar não são casos de pendência, porque estavam matriculados no Colégio "São Luis", em 1972, onde freqüentavam a Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério (antigo curso Normal) e cursando na oportunidade a 4ª série da referida Habilitação".

Afinal, deixa de se manifestar conclusivamente "por se tratar de matéria já julgada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação".

Em 22 de dezembro de 1981, o sr. Coordenador de Ensino do Interior, após historiar os fatos, observa:

"Entendemos, s.m.j., que a solicitação inicial está prejudicada, já que a possibilidade de realizar exames especiais para obter Certificado de Conclusão do 2° Grau, dada pelo Parecer 1975/80, ao qual se avoca equidade, diz respeito, unicamente, a caso de aluna matriculada em 1972, na 3ª série do 2° grau, em consonância com o estabelecido no § 1°, artigo 3° da Deliberação CEE de 21 de dezembro de 1972".

"No caso de alunos que cursaram a 4ª série do Curso Normal, em 1972, numa série de escolas, incluindo-se o Colégio e Escola Normal e Escola de Comércio "São Luis", de Jaboticabal, o Egrégio Conselho Estadual de Educação pronunciou-se no art. 2° da Deliberação de 21/12/72".

"Considerando, portanto, a matéria já julgada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, a DRE de Ribeirão Preto deixa de se pronunciar, conclusivamente, entendimento esse que julgamos procedente".

2. A P R E C I A Ç Ã O

Com base em "levantamento efetuado para averiguar a situação irregular de alguns colégios particulares da região de Ribeirão Preto determinação pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, através da Portaria CEBE de 27, publicada a 28/07/72", este Conselho aprovou o Parecer n° 2033/72, da lavra do nobre Cons° José Augusto Dias, que submeteu à apreciação do Pleno a Deliberação de 21 de dezembro de 1972, que "dispõe sobre regularização da situação escolar de alunos de estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus que especifica. Entre esses estabelecimentos está incluído o Colégio e Escola Normal e Escola de Comércio "São Luís", de Jaboticabal.

O artigo 2° da citada Deliberação estabelece: "São considerados nulos, nas escolas mencionadas no artigo 1° que mantenham o curso Normal, todos os atos escolares relativos aos alunos da 4ª série desse curso, em 1972".

Já o artigo 3° determina: "Ficam anulados todos os atos escolares referentes aos alunos matriculados, em 1972, na 3ª série do 2° grau (antigo curso secundário)".

E, nos termos do § 1°, "os alunos atingidos pela anulação referida nesse artigo (3°) poderão, em caráter de absoluta excepcionalidade, ser submetidos a exames especiais, ao nível de 2° grau, em estabelecimentos estaduais de ensino".

A citada Deliberação distinguiu, portanto, dois casos: o dos alunos do Curso Normal, que, por serem maiores e terem conscientemente infringido a Lei, tiveram seus atos escolares havidos como nulos, de forma irremediável, e os dos alunos da 3ª série do segundo grau cujos atos escolares, apesar de anulados, poderiam ser convalidados, a título excepcional, mediante a prestação de exames especiais.

Ora, o pedido formulado pela direção do Colégio "São Luís", mediante a invocação indevida da equidade, procura confundir duas situa-

ções perfeitamente distintas, a que o Parecer CEE nº 2033/72 deu, fundamentadamente, soluções diversas.

Atender-se ao requerimento formulado quase uma década após a aprovação do mencionado Parecer nº 2033/72 e respectiva Deliberação e-  
quivaleria a reformular-se a decisão deste Conselho, sem que qualquer e-

lemento novo tenha sido aduzido em favor da mudança do julgado.

Em última análise, o que a direção do Col. "S. Luís" pretende é a modificação da Deliberação de 21 de dezembro de 1972, atra vés de uma invocação do princípio da equidade, que, no caso, não tem o menor cabimento porque, na ocasião, este Conselho entendeu que a situação dos alunos da 3ª série do 2º grau da 4ª série do Curso Normal era diferente.

Tanto isso é verdade que, em seu Parecer nº 2033/72, o nobre Consº José Augusto Dias pondera: "Existe, porém, uma categoria que não pode ser enquadrada neste contexto aquela constituída pelos alunos do 4º ano Normal. Estes não são adolescentes. São, pelo contrário, pessoas adultas e presumivelmente esclarecidas, pois, na maioria já militam no magistério".

E, entre as medidas sugeridas pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, havia expressamente esta:

"2 - Quanto aos alunos da 4ª série do Curso de Formação Profissional de Professores Primários, opinamos pela não validação dos estudos realizados no corrente ano, tendo em vista que não foram observadas nas escolas as providências indispensáveis à adaptação exigida pela Resolução CEE nº 36/68. além do registro irregular de frequência".

Por todos esses motivos, tem razão a DRE de Ribeirão Preto quando afirma que o pedido envolve matéria julgada e a Coordenadoria de Ensino do Interior quando entende que a solicitação inicial está prejudicada.

### 3. C O N C L U S ã O

É inaplicável aos alunos da 4ª série do Curso Normal do Colégio "São Luis", de Jaboticabal, que tiveram seus atos escolares havidos por nulos em 1972, a decisão contida no Parecer 1975/80 que trata de alunos da 3ª série do 2º grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 1982.  
a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
RELATOR

### 4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1982  
a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1982  
a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente